

# SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO PROCESSUAL

ABOUT THE NATURE OF THE INTERROGATORY IN A DWE PROCESS OF LAW

Fernando Muniz da Silva<sup>1</sup>

## Resumo

Acirrada disputa doutrinária discute a natureza jurídica do interrogatório processual. Subjacente à discussão, está o modo lógico de como se faz uma classificação. A relação entre a classe dos meios de prova e a dos meios de defesa, não é de mútua exclusão. A formulação do problema proposto contém um erro formal de base, consistente em utilizar mais de um critério classificatório numa mesma classificação, levando à insolubilidade. A discussão não tem relevância argumentativa e não pode assumir caráter dogmático. A obtenção de coerência em discursos jurídicos sobre lógica demanda incursão na lógica.

**Palavras-chave:** interrogatório processual; meios de prova; meios de defesa.

## Abstract

A hard doctrinal dispute takes place to discuss the nature of the interrogatory in a dwe processo of law. Underlying the discussion exists the logical way of doing a classification. Between the ways of producing evidences and the forms of defenses in court, there is no mutual exclusion. The problem under discussion contains an inadvertent formal error, consisting of using more than one classification criterion in a unic classification, leading to its insolubility. The discussion has no argumentative relevance and cannot assume a dogmatic character. Achieving coherence in legal discourses about logic demands incursion into logic.

**Keywords:** interrogatory; production of evidence; defense in court.

## 1. INTRODUÇÃO

No processo penal, considerável entusiasmo se dedica para discutir a natureza jurídica do interrogatório processual. A dúvida é se se trata de um meio de prova ou de um meio de defesa.<sup>2</sup>

Em meio à disputa, por vezes apresentada em tons dramáticos,<sup>3</sup> nota-se certa tendência para deixar sugerido que a qualificação do interrogatório como meio de prova seria própria de uma doutrina tradicional em via de superação,<sup>4</sup> ou que teria alguma relação com o contexto autoritário

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia do Direito, PUC/SP. Mestrado em Direito Processual Penal, PUC/SP. Promotor de Justiça de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Em doutrina, costuma ser apontada a existência de quatro posições: a) é meio de prova; b) é meio de defesa; c) é meio de prova e meio de defesa; d) é meio de defesa preponderantemente, e é meio de prova em segundo plano (a respeito, ver: DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: Tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millennium, 2008, p. 196-198; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 691-692; NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 184-185). Na jurisprudência, o STF já afirmou que o interrogatório é meio de defesa: HC 94.601, 2.ª T., j. 04.08.2009, rel. Min. Celso de Mello, DJe 10.09.2009. No mesmo sentido: STJ, EDcl em HC 703.978-SC, 6.ª T., j. 10.05.2022, rel. Min. Olindo Menezes, DJe: 13.05.2022. No sistema do ECA, afirmando que o interrogatório do adolescente também é meio de defesa: STJ, HC 769197-RJ, 3.ª Seção, j. 14.06.2023, rel. Min. Rogério Schietti Cruz.

<sup>3</sup> Na doutrina, v.g.: “Não é porque durante anos, quicã séculos, o fato de ter sido considerado meio de prova trouxe tantas consequências desastrosas para a humanidade, tais como as tormentas, as torturas, os juízos de Deus...” (NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 166). Na jurisprudência, lê-se em recente decisão do STJ, que o caso é de “um debate que a jurisprudência travou por anos” (REsp 1946472-PR, 3.ª Seção, j. 13.09.2023, rel. Min. Messod Azulay Neto).

<sup>4</sup> V.g.: “Doutrinariamente, enquanto os autores mais tradicionais, Adalberto Camargo Aranha, Hélio Tornaghi e José Frederico Marques, defendem sua natureza probatória, os autores mais modernos, Tourinho Filho, Ada Pellegrini Grinover e Fernando Capez, entre outros, destacam sua índole defensiva.” (CARVALHO, José Theodoro Corrêa de.

da época de edição do CPP.<sup>5</sup> Já a qualificação como meio de defesa tende a ser associada a uma perspectiva supostamente mais moderna, comumente apresentada como uma espécie de força motriz num processo de mutação, a reposicionar os conceitos no sistema de persecução penal segundo novos valores constitucionais, dando a entender que se trata de algo como uma transformação positiva<sup>6</sup> ou um processo de evolução.<sup>7</sup>

Ou seja. No típico modo da doutrina brasileira atual, esta seria mais uma aborrecida querela a opor “garantistas” e “não garantistas”.

Mas quando se atenta para o conteúdo do que está sendo discutido, percebe-se que, mais que uma controvérsia fútil, ela se deita sobre um falso problema e dá lugar a discussões nem sempre pertinentes. Nos termos em que é proposta, a discussão assume as feições aparentadas de um desafio proposto a quem que se disponha a encontrar respostas antes de compreender adequadamente o problema de que se trata. Antes de se aprofundar na busca de respostas, porém, é preciso atentar para o tipo de problema de que se trata. Já se advertiu que os problemas têm solução mais fácil quando são mais bem compreendidos.<sup>8</sup>

Este artigo, ao invés de resposta, propõe a dissolução da dúvida. Para isso, será suficiente descobrir o que há de errôneo na discussão, apresentando as razões pelas quais o tema não chega a constituir um autêntico problema.

---

As inovações no interrogatório no processo penal. **Revista dos Tribunais**. Out/2004, vol. 828/2004, p. 463-477). Ou então: “a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência mais sensível aos novos postulados ideológicos informativos do processo penal, tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa” (CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 395).

<sup>5</sup> Atribuindo a previsão do interrogatório entre os *meios de prova* à ideologia autoritária da época de edição do CPP: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). *Código de processo penal comentado* [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022; MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Interrogatório do réu e direito ao silêncio. **Revista dos Tribunais**. Ago/1993, vol. 694/1993, p. 303-309.

<sup>6</sup> V.g.: “Consustanciando-se a autodefesa, enquanto direito de audiência, no interrogatório, é evidente a configuração que o próprio interrogatório deve receber, transformando-se de meio de prova (como o considerava o Código de Processo Penal de 1941: antes da Lei 10.792/2003) em meio de defesa: meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão.” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77). “Essa visão autoritária foi evidentemente superada, a partir da Constituição de 1988 [...]. Nesse modelo, o interrogatório transforma-se em meio de defesa: meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão.” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [Coord.]. Op. cit.).

<sup>7</sup> V.g.: “Examinando a linha evolutiva do processo penal, vê-se o interrogatório transformar-se, de instituto dirigido precipuamente à prova *contra reum*, em instituto dirigido à autodefesa do acusado. Em outras palavras, de meio de prova em meio de defesa.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 343).

<sup>8</sup> COPI, Irving M. **Introdução à lógica**. Tradução Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 67.

## **2. O SUBSTRATO LÓGICO CONTIDO SOB A SUPERFÍCIE GRAMATICAL DA DISCUSSÃO**

Não é raro que o caráter hesitante ou vacilante da abordagem doutrinária sobre a natureza de conceitos jurídicos deixe duvidoso que o próprio significado de natureza jurídica seja sempre compreendido. Mas quando se discute a natureza de um conceito qualquer, é preciso ter em mente que se está lidando com entes abstratos e com classificação. Quando uma teoria jurídica lida com conceitos técnicos – como interrogatório, meio de defesa ou meio de prova – ela está atuando no nível abstrato, que é o da idealidade. Tenha ou não consciência disto.

Conceitos são entes abstratos, próprios do mundo ideal. O estudo sobre eles é intelectual, ocorre no âmbito do puramente conceitual. Quando se menciona, ou se questiona, a natureza de um determinado conceito, seja ele jurídico ou não, faz-se referência ao gênero a que ele pertence, dentro de uma determinada escala ideal. Isto, como já se afirmou, envolve um substrato de ordem lógico-formal, envolve classificação.

Outro ponto de atenção diz respeito ao tipo de raciocínio que se deve aplicar. No campo da teoria geral das classes, o raciocínio é tautológico e as verdades são analíticas. Isto significa que a validade do raciocínio classificatório depende apenas de coerência analítica. Envolvendo operações mentais como comparação, análise e síntese, divisões e agrupamentos, as classificações têm por base um princípio de forma. Em construções deste tipo (lógico-formais), basta que o pensamento classificatório esteja de acordo consigo mesmo. Por outro lado, satisfeita a exigência de coerência analítica, as classificações não se avaliam por verdade/falsidade, mas sim por utilidade/inutilidade, êxito/fracasso etc.

Por fim, é também importante sublinhar que o trabalho com objetos do mundo ideal envolve o trato com leis a priori (analíticas), que são leis que impõem necessidades ideais, estabelecendo os limites do logicamente possível. Observar esta legalidade primitiva é condição para qualquer entendimento. Atentar contra o modo lógico do pensar humano conduz ao sem-sentido ou ao contrassentido lógicos, e a consequência é a perplexidade.

## **3. OS MEIOS DE PROVA E OS MEIOS DE DEFESA NA TEORIA PROCESSUAL**

Outra observação preliminar também oportuna diz respeito à inescandível dificuldade da doutrina jurídica em conferir estabilidade aos conceitos que utiliza. Pois seria inútil prosseguir numa

discussão se não se sabe precisamente a que correspondem os conceitos que se adotam. Dado a óbvias limitações de espaço, não é o caso de desenvolver plenamente as noções processuais de meio de prova ou de meio de defesa, mas é preciso atribuir-lhes conteúdo técnico minimamente objetivo – até mesmo para evitar que o debate se perca em desencontros meramente linguísticos. Num segundo momento, é também preciso comprometer-se com os conceitos apresentados. A busca por conhecimento demanda clareza, certeza e estabilidade dos conceitos utilizados.

Passando-se então aos conceitos de que se trata, nota-se que em ambos os casos atua a noção de meio. Etimologicamente, “meio” é forma divergente popular de “médio” (do latim *mēdius*), como “algo que está entre dois pontos”.<sup>9</sup> Porém, o seu caráter técnico-funcional (instrumental) decorre de como ele foi introduzido na filosofia, com o sentido de “finalidade” ou de “relação com um fim”, significando “tudo aquilo que torna possível o alcance de um fim, a execução de um propósito ou a realização de um projeto”.<sup>10</sup> Com este sentido, o meio não é uma qualidade dada na própria coisa. A sua definição depende de uma íntima conexão de essências – a conexão entre os conceitos de meio e fim.<sup>11</sup> Perceba-se: há bom grau de independência do meio, em relação àquilo a que ele serve; o meio depende da relação com determinado fim, mas com ele não se confunde.

Este é também o sentido utilizado pela linguagem jurídica, na cunhagem técnico-metafórica dos conceitos genéricos de meio de prova e meio de defesa, como um “obrar” relacionado a um fim, dentro do processo. Falta então encontrar o elemento que complementa os conceitos, que é aquele que direciona o obrar técnico. De que “fim” se trata em cada caso? O que determina que um meio seja “de prova” ou “de defesa”? Como já se pode pressentir, a qualificação depende de direcionamento mental, que é um elemento teleológico.

### 3.1. Meios de prova

No caso dos meios de prova, a despeito de certa instabilidade na terminologia comumente utilizada, há certo consenso na sua concepção como um instrumento técnico-jurídico que se

---

<sup>9</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1982; FONTINHA, Rodrigo. **Novo dicionário etimológico da língua portuguesa**. Revisto pelo Dr. Joaquim Ferreira. Porto: Domingos Barreira, [1998?].

<sup>10</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Editora Mestre Jou, [1970?]; LALANDE, André. **Vocabulário técnico y crítico de la filosofía**. Tradução espanhola Luis Alfonso (Coord.). Buenos Aires: Librería El Ateneo, 1953.

<sup>11</sup> Neste sentido: “Uma coisa se torna um meio quando a razão humana planeja empregá-la para obter algum fim”. MISES, Ludwig Von. **Ação humana: um tratado de economia**. Tradução Ana Parreira. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2020, p. 93.

caracteriza pela função de conduzir fontes de prova ao processo.<sup>12</sup> As fontes de prova, por sua vez, são pessoas, coisas ou lugares, onde há informações relevantes sobre os fatos controvertidos do processo; são elementos da realidade, integrantes do mundo fenomênico e preexistem ao processo.<sup>13</sup>

Na técnica processual, considera-se que as fontes de prova, quando já detidas pelas partes, precisam ser levadas ao processo, para servirem a decisões processuais. É para esta condução técnica que existem os meios de prova. Trata-se de uma função instrumental, similar à de um canal disponibilizado para veiculações técnicas: através do meio de prova permite-se a “passagem” da fonte de prova, desde o mundo natural até o ambiente do processo. Com este sentido, pode-se figurar a instrução processual como um ambiente delimitado e controlado, ao qual os meios de prova são os únicos acessos, pelos quais se podem inserir os elementos probatórios no processo.<sup>14</sup>

De tal modo, o meio de prova se caracteriza por uma aptidão instrumental, como condutor de fontes de prova ao processo. E assim resta encontrado o critério que determina a existência da classe genérica: meio de prova é o instrumento técnico-processual que serve à condução de fontes de prova ao processo.

Quando se considera que pelo interrogatório se podem conduzir ao processo as informações que o acusado possui em sua memória, conclui-se que ele atende ao critério classificatório e assim pode ser qualificado como um meio de prova.

### 3.2. Meios de defesa

No caso dos meios de defesa, atentando-se para as explicações comumente fornecidas pela doutrina que se dedica ao tema, pode-se perceber uma sensível alteração no fundamento teleológico da qualificação. Pois, na suma do que usualmente se argumenta, diz-se que o interrogatório não é um meio de prova, e sim um meio de defesa, porque nele está envolvido o direito constitucional ao silêncio.<sup>15</sup> Em outras palavras, o argumento se estrutura mais ou menos

---

<sup>12</sup> A respeito, inclusive com indicação da doutrina que aceita os *meios de prova* como instrumentos, atividades ou canais de informação, pelos quais dados probatórios são introduzidos e fixados no processo, ver: MUNIZ, Fernando. **Prova proibida**. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 55-57.

<sup>13</sup> MUNIZ, Fernando. Op. cit., p. 55.

<sup>14</sup> MUNIZ, Fernando. Op. cit., p. 55-57.

<sup>15</sup> Na doutrina, *v.g.*: “o direito ao silêncio é o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado.” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [Coord.]. Op. cit.); “Do direito ao silêncio, consagrado em nível constitucional, decorre logicamente a concepção do interrogatório como meio de defesa. [...] Se o acusado pode calar-se, se não mais é possível forçá-lo a falar, nem mesmo por intermédio de pressões indiretas, é evidente que o interrogatório não pode mais ser

da seguinte maneira: o silêncio é um direito do réu e pode ser exercido exclusivamente com fins de defesa; é no interrogatório que se pode exercer o direito ao silêncio; então, o interrogatório é um meio de defesa.

Neste modo de pensar, como se nota, a ênfase se desloca. O que orienta a classificação já não é o caráter instrumental do meio, para servir à condução de fontes de prova ao processo, e sim um direito atribuído exclusivamente ao réu. O argumento até aceita que o interrogatório eventualmente possa funcionar conduzindo ao processo informações prestadas pelo réu, e também não se impressiona com o fato de que qualquer prova, ainda que tenha sido levada ao processo pela defesa ou com o propósito único de defesa, sempre pertence ao processo e pode embasar decisões em qualquer sentido. Mas para classificar o interrogatório, o argumento toma como determinante a liberdade normativamente atribuída ao réu para declarar ou não, unicamente em atenção aos seus interesses no processo. Ou seja. Agora, o determinante para a classe genérica é uma potestade: o meio de defesa se define pela liberdade que o réu possui para declarar ou não, com exclusiva atenção aos seus próprios interesses processuais.

Então, quando se considera como critério a liberdade do réu para participar ou não do ato processual, não há erro na qualificação do interrogatório como um meio de defesa.

#### 4. O PRINCÍPIO ÚNICO DE DIVISÃO – REGRA LÓGICA VIOLADA

Analisado enquanto conceito jurídico-processual, o interrogatório se caracteriza por sua aptidão como instrumento condutor de fontes de prova ao processo e por conferir liberdade ao réu para declarar ou não. E assim aparentemente se encaixa em ambas as classes genéricas. Como se resolve?

A explicação racional pode ser apresentada a partir de um exemplo prosaico. Tenha-se em mente uma bola de pingue-pongue branca. Ao menos duas notas lhe são próprias: o formato e a cor. Numa classificação em que o critério classificatório seja a forma, ela pertencerá à classe dos objetos esféricos e junto a ela estarão também uma bola de bilhar azul e uma bola de gude multicolorida. Um cubo branco, porém, estará em outra classe – a dos objetos cúbicos. Em outra

---

considerado ‘meio de prova’” (GRINOVER. Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa (lei n. 10.792/03). *Revista Opinião Jurídica*. 2004, vol. 2, n. 4, p. 9–21). Na jurisprudência, em decisão que afirmou o interrogatório como meio de defesa, fez constar o STF que o réu “não pode ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, e também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa.” (HC 94.601, 2.<sup>a</sup> T., j. 04.08.2009, rel. Min. Celso de Mello, DJe 10.09.2009).

classificação, em que o critério seja a cor, a bola de pingue-pongue pertencerá à classe dos objetos brancos, junto com o cubo branco e outros tantos objetos que também possuam a qualidade da brancura, numa extensão que, apesar de larga, não alcançará a bolha de bilhar azul ou a bola de gude multicolorida, cujas notas de cor levam-nas a outras classes. Agora, imagine-se que alguém proponha uma discussão sobre o melhor modo de qualificar bolas de pingue-pongue, e lance a dúvida: a bola de pingue-pongue pertence à classe dos objetos esféricos ou à classe dos objetos brancos?

Como se pode pressentir, este seria um típico caso em que quem pergunta, não entende bem o que está perguntando. Em verdade, o problema proposto contém um erro formal de base, conhecido como “classificação cruzada”, que consiste em utilizar mais de um critério classificatório numa mesma classificação.<sup>16</sup> Uma divisão dos objetos entre brancos, esféricos e cúbicos contém um erro lógico de classificação, que consiste na aplicação de diferentes critérios classificatórios à mesma operação classificatória, gerando a coexistência de conceitos de diferentes naturezas.

Segundo a lógica, porém, apenas um princípio de divisão deve ser usado de cada vez para produzir classes mutuamente exclusivas. Se elas se sobrepõem, é impossível ter certeza a que classe um determinado objeto pertence.<sup>17</sup>

Numa classificação, o critério classificatório é um princípio de medida; ele é que orienta a divisão dos conceitos na escala ideal. Em cada classificação, ele deve existir e deve ser único. Na metáfora de Pareto, o critério é como o juiz de uma disputa: faltando, a disputa não pode ser decidida simplesmente porque não há quem a decida. E, havendo dois critérios, pode-se optar por um, ou por outro. Mas não é possível escolher os dois ao mesmo tempo.<sup>18</sup>

O que num caso explica que objetos aparentemente tão diferentes entre si – como uma bola de pingue-pongue e um cubo – possam ser considerados semelhantes e pertencentes a uma mesma classe, é um critério de cor. Mas no caso em que as bolas de pingue-pongue, de bilhar e de gude se juntam na mesma classe, o critério anterior foi abandonado e substituído por um critério de forma.

A pretensão de inserir a bola de pingue-pongue em apenas uma das classes se perde em uma dúvida insolúvel, porque a categoria dos objetos brancos não compartilha com as demais a característica que define as classes.

---

<sup>16</sup> LANGRIDGE, Derek. **Classificação**: abordagem para estudantes de biblioteconomia. Tradução Rosali P. Fernandes. Rio de Janeiro: Interciência, 2006, p. 24.

<sup>17</sup> LANGRIDGE, Derek. Op. cit., p. 24.

<sup>18</sup> PARETO, Vilfredo. **Trattato di sociologia generale**. Milano: Edizioni di Comunità, 1964, p. 18.

## 5. A IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA ÚNICA À DISCUSSÃO JURÍDICA

Já se pode apontar o erro de base formal que alimenta a discussão sobre a natureza jurídica do interrogatório. A dúvida é insolúvel porque está construída sobre uma falsa premissa: a de que o interrogatório só pode ser uma coisa e não outra. Esta é a premissa não declarada, que acompanha o problema. Só que é uma premissa falsa. É um erro pressupor que a relação entre a classe dos meios de prova e a dos meios de defesa seja de mútua exclusão, de disjunção, ou que as duas classes não teriam ao menos um elemento em comum. Em verdade, as classes se intersectam porque se amparam em diferentes critérios.

Na discussão, o erro de base formal que merece ser acusado e dissolvido reside na formulação do problema e decorre da falta de clareza quanto à função do critério classificatório numa classificação. A dúvida, apresentada como um problema jurídico, incide no defeito da classificação cruzada. A indagação disjuntiva do interrogatório como um meio de prova ou um meio de defesa é um falso problema. O que torna possível colocá-lo em discussão é a violação de uma regra lógica elementar, que diz: “para duas ou mais espécies, deve haver apenas um gênero”.

A dúvida, formulada sobre um erro formal, não pode ser respondida. Por mais extensa ou apaixonada que seja, a discussão será sempre estéril, porque alimentada por uma falsa premissa. A utilização de diferentes critérios classificatórios numa mesma operação classificatória torna racionalmente justificável a inserção do interrogatório em qualquer uma das classes.

Então, a discussão não tem relevância argumentativa e não pode assumir caráter dogmático.<sup>19</sup> Nela não estão envolvidos processos de transformação ou de evolução, assim como também não se trata de inclinações mais ou menos garantistas. E menos razão há para dizer-se que o interrogatório seria um conceito de natureza “híbrida”, “heterogênea”, “mista” ou “complexa”,<sup>20</sup> termos ocasionalmente utilizados pela doutrina jurídica para ocultar o desconhecimento quanto ao que seja uma classificação ou o fracasso de uma classificação proposta. Satisfeita a exigência de

---

<sup>19</sup> Quanto às discussões de tipo dogmático, na teoria jurídica, ver: FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48-55.

<sup>20</sup> Afirmando que o interrogatório tem natureza *híbrida* ou *mista*, v.g.: AZEVEDO, David Teixeira de. O interrogatório do réu e o direito ao silêncio. **Revista dos Tribunais**. Ago/1992, vol. vol. 682/1992, p. 285-295; CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. Op. cit., p. 463-477; CAPEZ, Fernando. Op. cit., p. 395; NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Neste ponto, aliás, após qualificar como “mista” a natureza do interrogatório, Capez cita julgado do STJ: “tem prevalecido a natureza mista do interrogatório, sendo aceito como meio de prova e de defesa. Neste sentido: STJ, 6ª T., REsp n. 60.067-7/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., DJ, 5 fev.1996” (Op. cit., p. 395). Em defesa do STJ, porém, deve ser dito que no citado julgado do STJ não consta a discussão sobre a natureza jurídica do interrogatório.

coerência analítica em relação ao critério classificatório utilizado, não há erro na qualificação do interrogatório como meio de prova ou como meio de defesa.

## 6. CONCLUSÃO

Este texto terá atingido o seu objetivo se conseguir demonstrar a possibilidade de dar termo a debates jurídicos infrutíferos com a ajuda da análise lógica. É pelo aspecto formal que se pode demonstrar que as noções de meio de prova e meio de defesa não são mutuamente excludentes e que o interrogatório é uma sub-classe que pertence tanto a uma, quanto a outra classe, razão pela qual o tema não pode formar um problema teórico genuíno. Não que a lógica seja um manancial de verdades prontas. A verdade, já se advertiu, é problema para a teoria do conhecimento, não para a lógica.<sup>21</sup> A lógica é apenas um ponto de vista sobre o conhecimento; ultrapassar seus limites conduz ao logicismo.<sup>22</sup> Mas se a lógica é insuficiente para indicar onde está a verdade, ela pode ser determinante para indicar onde a verdade não está.

Encontrar a natureza de conceitos, jurídicos ou não, é uma operação mental que demanda classificação e o modo de se fazer uma classificação é, basicamente, um assunto de lógica. Decidir sobre a natureza de um conceito significa situá-lo topograficamente numa escala idealmente organizada. Esta é uma tarefa que exige operações de natureza lógica, envolve classificação. E noções elementares utilizadas por qualquer proposta de classificação, tais como conceito, classe, natureza, gênero e espécie, são conceitos lógicos, dos quais não se pode tratar fora das leis e dos princípios da lógica.

O engano lógico aqui acusado acaba mostrando as dificuldades de se obter coerência num discurso jurídico sobre lógica, sem uma incursão na lógica. Na base de boa parte de ingenuidades ou equívocos que amiúde se constata na doutrina jurídica está a desconsideração, quando não o desconhecimento, de leis e princípios formais que constituem os fundamentos apriorísticos do direito.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Editôra Mestre Jou, [1970?].

---

<sup>21</sup> ROMERO, Francisco; PUCCIARELLI, Eugenio. *Lógica*. Buenos Aires: Espasa, 1951, p. 25.

<sup>22</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 6. ed., São Paulo: Noeses, 2015, p. 84-85.

ARANHA; Adalberto Jose Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

AZEVEDO. David Teixeira de. O interrogatório do réu e o direito ao silêncio. **Revista dos Tribunais**. Ago/1992, vol. vol. 682/1992, p. 285-295.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Tradução ao espanhol Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro, 2002.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no processo penal. **Revista dos Tribunais**. Out/2004, vol. 828/2004, p. 463-477.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 6. ed., São Paulo: Noeses, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COPI, Irving M. **Introdução à lógica**. Tradução Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1982.

DAHLBERG, Ingetraut. Fundamentos teórico-conceituais da classificação. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**. Brasília, v. 6, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 1978.

DAHLBERG, Ingetraut. Teoria da Classificação, Ontem e Hoje. In: **Conferência Brasileira de Classificação Bibliográfica**, 1972, Rio de Janeiro. Anais. Brasília: IBICT/ABDF, 1979, v. 2, p. 352-370.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas**. Campinas: Millennium, 2008.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FONTINHA, Rodrigo. **Novo dicionário etimológico da língua portuguesa**. Revisto pelo Dr. Joaquim Ferreira. Porto: Domingos Barreira, [1998?].

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa (lei n. 10.792/03). **Revista Opinião Jurídica**. 2004, vol. 2, n. 4, p. 9–21.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LALANDE, André. **Vocabulario técnico y crítico de la filosofía**. Tradução espanhola Luis Alfonso (Coord.). Buenos Aires: Librería El Ateneo, 1953.

LANGRIDGE, Derek. **Classificação**: abordagem para estudantes de biblioteconomia. Tradução Rosali P. Fernandes. Rio de Janeiro: Interciência, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas-SP: Bookseller, 1997.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Interrogatório do réu e direito ao silêncio. **Revista dos Tribunais**. Ago/1993, vol. 694/1993, p. 303-309.

MISES, Ludwig Von. **Ação humana**: um tratado de economia. Tradução Ana Parreira. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2020.

MUNIZ, Fernando. **Prova proibida**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

NICOLITTI, André Luiz. **Manual de processo penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PARETO, Vilfredo. **Trattato di sociologia generale**. Milano: Edizioni di Comunità, 1964.

ROMERO, Francisco; PUCCIARELLI, Eugenio. **Lógica**. Buenos Aires: Espasa, 1951.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Interrogatório. **Revista dos Tribunais**. Jan/2002, vol. 795/2002, p. 729-754.

VALE, Ionilton Pereira do. O direito ao silêncio no interrogatório no direito processual penal pátrio e comparado. **Revista dos Tribunais**. Mar/2013, vol. 929/2013, p. 419.